

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1342/82

INTERESSADO : ALFREDO MÁRIO PORCO JÚNIOR

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO

PARECER CEE : 1197 /82 - CESG - APROVADO EM 11/8/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Alfredo Mario Porco Júnior, filho de Alberto Porco e Isabel Bicalho Silva Porco, nascido aos 16.4.62, em Santos/SP, dirigiu-se a este Conselho para solicitar a declaração de equivalência dos seus estudos, realizados no exterior, aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. A vida escolar do requerente é a seguinte:

1.2.1. fez os estudos primários, com 5 séries, na Escola Estatal Alfredo Pareto, na cidade de Milão, Província do Milão/Itália - (fls. 3);

1.2.2. prosseguiu, na Escola Média do Estado, também em Milão/Itália, estudos com 3 séries - 1973 a 1976;

1.2.3. no Liceu Científico Estatal VIII, Milão, cursou 5 séries - 1976 a 1981, recebendo o Diploma de Maturidade Científica (fls.4).

1.3. Os documentos escolares apresentados pelo requerente encontram-se legalizados pelo Consulado Geral do Brasil, em Milão e assinados pelas autoridades competentes.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de solicitação de equivalência de estudos, realizados pelo interessado Milão/Itália, aos de conclusão do ensino do 2º grau do Sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

O aluno apresentou um total de 13 anos de escolaridade.

Pela análise das disciplinas estudadas e do aproveitamento obtido. consideramos que o requerente fez estudos equivalentes aos de conclusão do 2º grau e que seu pedido encontra amparo legal nas normas vigentes, bem como em vigentes numerosos Pareceres deste Conselho, em casos análogos.

PROCESSO CEE: 1342/82

PARECER CEE: 1197 /82 fls.02

3. CONCLUSÃO:

À vista de exposto, reconhecem-se os estudos feitos por ALFREDO MARIO PORCO JÚNIOR, na Itália, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, 14 de julho de 1982

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de agosto de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente